



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 016 /2009



Dispõe sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, em sessão hoje realizada, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que fixou diretrizes gerais sobre o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional.

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 007/2002 – GP desta Egrégia Corte, que disciplina o afastamento, a pedido, de membros da magistratura estadual para realização de cursos, congressos ou seminário, no Brasil e no exterior, aos termos da resolução nº 64 do CNJ.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 1º. O afastamento de magistrado para fins de aperfeiçoamento profissional observará o disposto nesta Resolução.

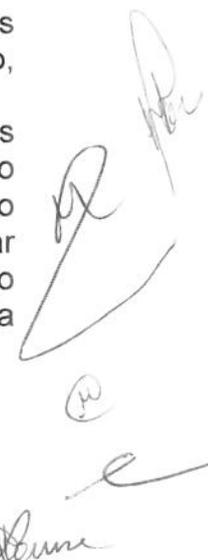
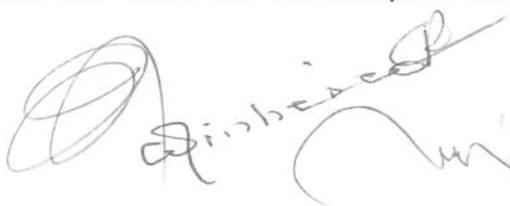
Art. 2º. São considerados:

I- de curta duração, os eventos que não ultrapassem de 30 (trinta) dias;

- II- de média duração, os eventos que ultrapassem 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
- III- de longa duração, os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 3º. O pedido de afastamento deverá conter obrigatoriamente:

- I- o nome e local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;
- II- a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total, a especificação do conteúdo programático das disciplinas e eventual previsão de férias durante o curso;
- III- tradução do programa ou prospecto do curso, quando grafado em língua estrangeira;
- IV- prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;
- V- a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;
- VI- prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;
- VII- o compromisso de:
 - a) permanência no Tribunal de Justiça do Estado por, pelo menos, prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;
 - b) apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;
 - c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;
 - d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;
 - e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da



exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item "a").

§1º. O magistrado beneficiado por afastamento para participar em eventos de longa duração deverá apresentar ao Tribunal Pleno, trimestralmente e ao término do período do afastamento, relatório das atividades desenvolvidas.

§2º. Quando se tratar de evento de curta duração, o magistrado deverá apresentar, ao término do período de afastamento, resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

Art. 4º. O pedido de afastamento será formulado por escrito, com antecedência de quarenta dias, e será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, ouvida previamente a Escola da Magistratura.

§1º. O requerimento de Desembargadores será dirigido ao Tribunal Pleno.

§2º. O requerimento de magistrados de primeiro grau deverá ser dirigido aos Corregedores de Justiça, que instruirão do processo.

§3º. Estando devidamente instruído o pedido e comprovada a impossibilidade material de o interessado apresentar o requerimento com antecedência mínima prevista no *caput*, poderá o Tribunal Pleno apreciá-lo.

§4º. Os pedidos de afastamento de magistrado para evento de curta duração de até cinco dias úteis serão encaminhados ao Presidente do Tribunal, com antecedência mínima de igual prazo, atendidos os requisitos do art. 6º da presente resolução.

Art. 5º. O total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo, a vinte afastamento simultâneos.

Parágrafo único. Considera-se em efetivo exercício o número total de juizes em atividade, excluídos os que se encontram em gozo de:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença para repouso à gestante;
- d) afastamento para exercer a presidência de associação de classe;
- e) afastamento em razão da instauração de processo disciplinar.

Art. 6º. No exame do pedido, o Tribunal, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:

- I- para habilitação do candidato:
 - a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º ;
 - b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;

- II- para deferimento do pedido, observado o art. 8º:
 - a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;
 - b) a conveniência e oportunidade para Administração Pública;
 - c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.

§1º. As Corregedorias de Justiça instruirão o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º.

§2º. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§3º. Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

§4º. O Tribunal Pleno, através da maioria absoluta de votos, poderá determinar o cancelamento do afastamento, caso verifique o descumprimento de qualquer das condições e finalidades previamente estabelecidas.

§5º. O ato que autorizar o afastamento será publicado e registrado nos assentos funcionais do magistrado.

Art. 7º. Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

- I- ainda não usufruiu do benefício;
- II- conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;
- III- seja mais idoso em relação aos concorrentes.

Art. 8º. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

- I- não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;
- II- estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;
- III- não estiver no exercício regular de suas funções;
- IV- tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;
- V- haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;
- VI- o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função;

- VII- que não tiver cumprido interstício equivalente ao dobro do prazo de afastamento anteriormente concedido.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Art. 9º. Não terá direito à percepção de diárias o magistrado que se afastar para realização de curso de longa duração, salvo se a participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO

Art. 10. Poderá ser autorizado, ainda, e pelo prazo de sessenta dias o afastamento:

- I- de magistrado que não se licenciou durante a participação no curso, para elaboração de trabalho de conclusão;
- II- quando necessário para apresentação ou defesa do trabalho de conclusão.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 11. O gozo de férias pelo magistrado, sempre acrescidas de um terço (1/3), deverá coincidir com as férias na instituição de ensino promotora do curso.

Parágrafo único. Se o período das férias escolares for inferior a sessenta (60) dias, o remanescente será usufruído posteriormente à conclusão do curso

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

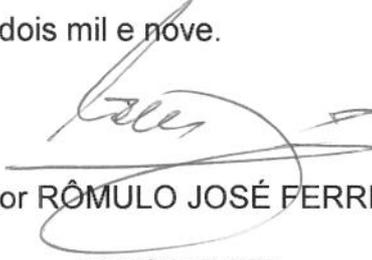
Art. 12. O magistrado de 1ª e 2ª entrância que requerer afastamento para frequentar curso de pós-graduação na Capital, por conveniência da Administração e necessidade de serviço, poderá responder em Comarca próxima, que possibilite o acesso integral ao curso, ou na própria capital.

Art. 13. A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e nove.



Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
PRESIDENTE



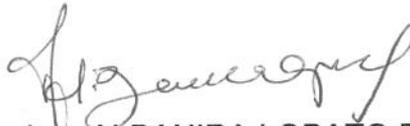
Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
VICE-PRESIDENTE



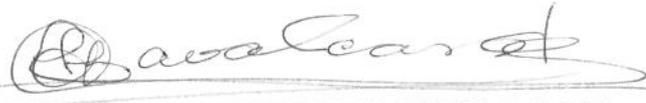
Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
CORREGEDORA GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM



Desembargadora MARIA RITA XAVIER DE LIMA
CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR



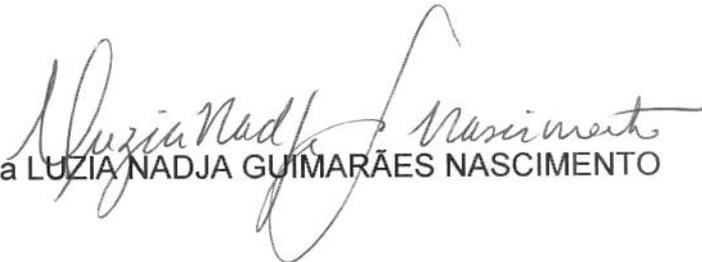
Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY



Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

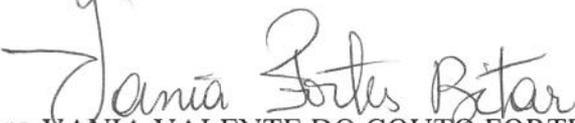


Desembargadora THEREZINHA MARTINS FONSECA



Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO


Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA


Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITTAR CUNHA

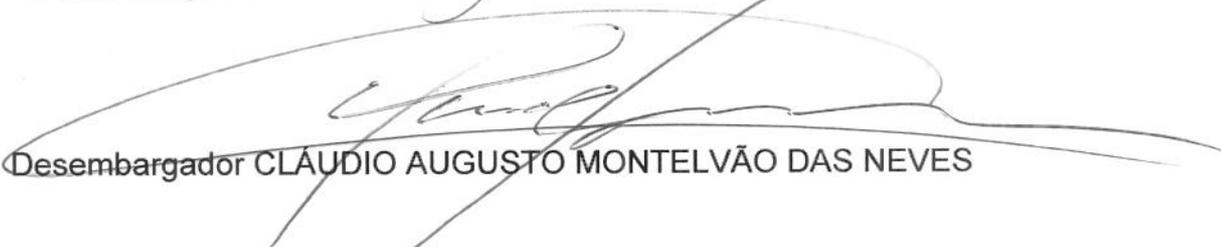

Desembargadora BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS


Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES


Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES


Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MÉRABET

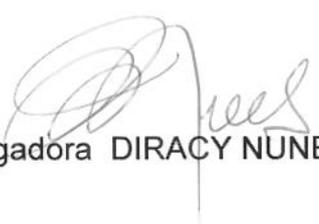

Desembargador CLAUDIO AUGUSTO MONTELVÃO DAS NEVES


Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Dispõe sobre o afastamento de magistrados


Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES


Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA


Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

GAB. PRESID. / TJE
PUBLICADO NO DJ Nº 4377
de 16/07/2009.

Funcionário Responsável